SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8104 - SP (2026/0075364-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	NEWTON BRUSSI
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISCUSSÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF E LEI N. 14.230/2021. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A ação rescisória não se presta à rediscussão do juízo de admissibilidade de recurso especial, tampouco ao reexame da incidência da Súmula n. 7/STJ. Assim, Inviável o manejo da via rescisória como sucedâneo recursal, sobretudo quando a pretensão se limita a tentar desconstituir decisão transitada em julgado por inconformismo relacionado à admissibilidade do apelo raro provido nesta Corte para restabelecer sentença condenatória em ação por improbidade.

2. As superficiais alegações fundadas no Tema n. 1.199/STF e na Lei n. 14.230/2021, não deduzidas na petição inicial, configuram inovação recursal.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59483031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/08/2026 19:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bbabb0d-bb79-4afa-a570-abdecf8223d5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59483031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/08/2026 19:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bbabb0d-bb79-4afa-a570-abdecf8223d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8104 - SP (2026/0075364-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	NEWTON BRUSSI
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISCUSSÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF E LEI N. 14.230/2021. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A ação rescisória não se presta à rediscussão do juízo de admissibilidade de recurso especial, tampouco ao reexame da incidência da Súmula n. 7/STJ. Assim, Inviável o manejo da via rescisória como sucedâneo recursal, sobretudo quando a pretensão se limita a tentar desconstituir decisão transitada em julgado por inconformismo relacionado à admissibilidade do apelo raro provido nesta Corte para restabelecer sentença condenatória em ação por improbidade.

2. As superficiais alegações fundadas no Tema n. 1.199/STF e na Lei n. 14.230/2021, não deduzidas na petição inicial, configuram inovação recursal.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Newton Brussi** desafiando decisão de fls. 180/184, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória por compreender que: (I) a via excepcional não se presta à rediscussão da causa, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que estaria sendo manifestado pela parte autora mediante a alegação de

Documento eletrônico VDA58236387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: 53b76410-5d81-4bd7-b5fe-a1c9e2f024fc

violação à Súmula n. 7/STJ; (II) a inicial buscou reabrir óbices processuais superados no processo primitivo, pretendendo, em essência, o reexame de admissibilidade de recurso.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o *decisum* agravado foi omisso quanto à tese central deduzida, limitando-se a enquadrar o caso como mera discussão sobre a Súmula n. 7/STJ, motivo pelo qual requer a manifestação expressa, para fins de prequestionamento, sobre os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, especificamente no tocante aos limites constitucionais da insurgência especial, à impossibilidade de revolvimento fático-probatório e à redefinição judicial do elemento subjetivo da improbidade administrativa; (II) a controvérsia não se restringe à aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas revela afronta direta aos limites constitucionais da competência do apelo nobre, previstos no art. 105, III, da Constituição Federal; (III) o TRF da 3ª Região fixou como premissa fática a inexistência de dolo, má-fé e improbidade, tendo a decisão rescindenda substituído tal conclusão por entendimento oposto, promovendo indevida reconstrução da moldura fática; (IV) após o Tema n. 1.199 do STF e a Lei n. 14.230/2021, é imprescindível a demonstração inequívoca do dolo para a configuração de improbidade, não sendo possível ao STJ redefinir o elemento subjetivo no âmbito do recurso especial; (V) os precedentes utilizados no decisório agravado tratam de hipóteses distintas.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 206/215.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Desde a exordial, a parte autora sempre apontou como "manifestamente violados" o art. 105, III, da Constituição Federal, pois o *decisum* monocrático teria adentrado a incursão do conjunto "fático-probatório", além de associar tal argumento "[à] *própria jurisprudência do STJ consolidada pela Súmula 7*" (fls. 14/15).

Seguindo com seu manifesto objetivo de rediscutir a admissibilidade do recurso especial provido, cita diversos julgados aplicando o óbice sumular, para com isso tentar sustentar a procedência da ação rescisória.

Relembre-se que, no caso em apreço, a decisão monocrática rescindenda proveu o apelo raro para restabelecer a condenação do autor por improbidade adminsitrativa, tal como lançada na sentença. Nessa linha, assim foi exposta parte da fundamentação (fls. 52/53):

> *De se ver, portanto, que o arcabouço fático-probatório amealhado aos autos é farto em comprovar o dolo, consistente na vontade livre e consciente do*

Documento eletrônico VDA58236387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: 53b76410-5d81-4bd7-b5fe-a1c9e2f024fc

> *recorrido em alcançar o ilícito tipificado no art. 10, caput, da LIA. Isto porque, a toda evidência sobejou dos autos que, de fato, não cumpriu integralmente a carga horária adequada ao desempenho de suas funções como Supervisor Médico Pericial no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP tal como contratado, ao passo que, sem qualquer objeção, conscientemente "batia o ponto" no início e término do expediente, além de perceber mensalmente a remuneração de forma integral como se do mesmo modo tivesse trabalho.*
> *Frise-se que próprio recorrido afirmou que "*[...] *saía diariamente do trabalho por volta das 10 (dez) horas da manhã, porque não tinha nada o que fazer", alem de alegar, ainda, que no período da tarde "*[...] *se dedica a estudos relacionados com a sua profissão".*
> *Ora, diante da alta demanda de perícias médicas enfrentada anualmente pelo INSS e cotidianamente veiculada pelas mais diversa mídias país afora, não é crível e soa até com certa repulsa e indignação, o fato de um supervisor médico pericial atuante no âmbito da Gerência Executiva do INSS na cidade de Osasco/SP afirmar não ter o que fazer a partir das 10 horas da manhã de um dia normal de trabalho.*

Agora, no agravo, reitera-se que esse empreender mereceria revisão pela via da rescisória por contrariar a Súmula n. 7/STJ e a premissa geral de que este Sodalício não reexamina fatos, de forma que a insurgência especial, então provida, deveria ser não conhecida para se manter o acórdão regional que reformou a sentença.

O arrazoado do apelo nem sequer cita um julgado favorável à sua tese, admitindo que a recisória seja manejada para debater regra técnica de conhecimento de recurso especial.

Deve ser reiterado, tal como colocado na decisão monocrática aqui alvejada, que há indevido manejo da ação como mero sucedâneo de apelo, tanto que o cerne da pretensão é debater se o decisório transitado em julgado deveria ou não aplicar a Súmula n. 7 da jurisprudência deste Tribunal, ao contrário do desfecho pelo provimento.

O recurso não prospera, pois a *actio rescissoria* não é servil à discussão de incidência de regra técnica de admissibilidade recusal. Sobre isso, além dos julgados já mencionados na decisão atacada, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - DEMANDA FUNDADA EM ALEGADO ERRO DE FATO, CONSUBSTANCIADO NO SUPOSTO CONHECIMENTO INDEVIDO DE RECURSO ESPECIAL MANEJADO SEM ANTECEDENTE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *1. Ação rescisória fundada unicamente em alegado erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC). Decisão rescindenda que deu provimento a recurso especial supostamente inadmissível, porquanto manejado sem antecedente interposição de embargos infringentes cabíveis de acórdão não unânime proferido em 10.11.2000 (antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001). 1.1. Consoante cediço nesta Corte, o suposto erro no exercício do juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo não autoriza o manejo de ação rescisória. Precedentes. 1.2. Não resta configurado, portanto, erro de fato apto a ensejar a*

Documento eletrônico VDA58236387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: 53b76410-5d81-4bd7-b5fe-a1c9e2f024fc

rescisão do julgado, nem qualquer outra das hipóteses taxativas previstas como fundamentos possíveis da ação autônoma de impugnação voltada contra a decisão de mérito transitada em julgado. 1.3. Revela-se incabível, outrossim, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, tendo em vista seu caráter excepcionalíssimo de desconstituição de provimento jurisdicional definitivo, desde que maculado por vício de extrema gravidade, sendo de rigor a prevalência do valor Segurança Jurídica. 1.4. Os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do CPC, não incidem no âmbito da ação rescisória, por força do princípio da preservação da coisa julgada.
2. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg na AR n. 3.867/PE**, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 19/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 6.708/79. CÁLCULO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
1. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC ? violação de literal disposição de lei ?, é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra.
2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial.
3. Nos termos da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.
4. Pedido julgado improcedente.
(**AR n. 1.931/SP**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 1/2/2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO.
DISCUSSÃO SOBRE O FATO PELO ACÓRDÃO QUE SE BUSCA RESCINDIR. AÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(**EDcl na AR n. 3.097/DF**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 5/9/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DISCUSSÃO SOBRE O FATO PELO ACÓRDÃO QUE SE BUSCA RESCINDIR. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Documento eletrônico VDA58236387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: 53b76410-5d81-4bd7-b5fe-a1c9e2f024fc

> *1. Não cabimento de ação rescisória para discussão acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).*
> *2. Jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que, na ação rescisória fundada em erro de fato, indispensável que não tenha havido discussão acerca do mesmo.*
> *3. Ação rescisória que tem por principal fundamento a tese de que o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor dado à ação reivindicatória não considerou que o valor de tal ação nunca fora fixado, porquanto pendente de decisão final no incidente de impugnação ao valor da causa.*
> *4. Minuciosa análise pelo acórdão rescindendo do que fora decidido naquele incidente, bem como acerca da perícia realizada nos autos da ação de arbitramento.*
> *5. Ação rescisória improcedente.*
> (**AR n. 3.097/DF**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 16/6/2011.)

Ademais, o agravante, mesmo que de maneira insuficiente, aponta, sem qualquer profundidade, o **Tema n. 1.199/STF** e a superveniência da Lei n. 14.230/2021, matéria não cogitada na exordial. Trata-se de inovação recursal que não merece conhecimento, nos termos da jurisprudência pacífica deste Sodalício. A propósito: **AgInt no RMS n. 46.714/PB**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; **AgInt no AREsp n. 2.993.774/MS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 2/3/2026; A**gInt no REsp n. 2.176.419/PR**, desta relatoria, Primeira Turma, DJEN de 6/5/2025).

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58236387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: 53b76410-5d81-4bd7-b5fe-a1c9e2f024fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 8.104 / SP

Número Registro: 2026/0075364-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022492220124036130 202100506847 22492220124036130

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: NEWTON BRUSSI
ADVOGADO	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEWTON BRUSSI
ADVOGADO	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA59450402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: b5fc3afc-fc0b-447c-9013-636880a2ce9f

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: b5fc3afc-fc0b-447c-9013-636880a2ce9f